

LEI Nº 1.543, DE 27 DE ABRIL DE 2006

CONCEDE VALE-TRANSPORTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E OUTROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte a ser concedido aos servidores públicos municipais pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Branco a seguir especificados:

- I. titulares de cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II. admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 1.535/2006;
- III. contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 1.535/2006.

Art. 2º O Vale-Transporte constitui benefício mensal destinado a custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores municipais especificados no artigo anterior, no deslocamento “residência trabalho” e vice-versa, excetuados os deslocamentos em intervalo para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho.

§ 1º O Vale-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago com o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo ou função na Administração Direta.

§ 2º Nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções em que o deslocamento para o local do exercício de um deles não seja “residência-trabalho” por opção do servidor, poderá ser considerado, na concessão do Vale-Transporte, o deslocamento “trabalho-trabalho”.

§ 3º Os deslocamentos de que trata este artigo compreendem a soma dos componentes da locomoção do servidor, em linhas regulares e com tarifas fixadas pelas autoridades competentes, excluídos:

- I. os deslocamentos inferiores a 1 (um) quilômetro, salvo por motivos de saúde, devidamente comprovados mediante a apresentação de atestado e relatórios médicos.

Art. 3º O valor mensal do Vale Transporte corresponderá à diferença entre o total das despesas efetivas com os deslocamentos do servidor, na forma do artigo 2º desta lei, e a parcela incidente sobre o salário base de seu cargo ou função, ou, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções, sobre a soma dos salários base destes, excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias, na seguinte proporção:

- I. salário base até R\$ 560,00 isento;
- II. salário base entre R\$ 561,00 e R\$ 700,00 incidência de 3%;
- III. salário base acima de R\$ 700,00 incidência de 6%.

Parágrafo único. O valor das despesas com transportes coletivos será apurado mediante a multiplicação do valor da despesas diária pelo número de dias efetivamente trabalhados pelo servidor, no mês de sua competência. **(Redação dada pela Lei nº 1.853, de 16 de agosto de 2011)**

Art. 4º O fornecimento do Vale-Transporte será efetuado no primeiro dia útil de cada mês ao da sua utilização, nos termos do artigo 2º desta lei, salvo nas seguintes situações, quando se fará no mês subsequente:

- I. início do efetivo exercício do cargo ou função ou reinício de exercício decorrentes de licenças ou afastamentos legais;
- II. alteração de tarifa de transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

Parágrafo único - Os descontos incidentes sobre o Vale-Transporte, decorrentes de ocorrências que vedem seu pagamento, serão processados no mês subsequente, considerando-se a proporcionalidade dos dias úteis do mês de sua competência.

Art. 5º Para fazer jus à concessão do Vale-Transporte, o servidor deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, a ser distribuído a todas as secretarias, do qual obrigatoriamente constará:

- I. O endereço residencial do servidor, devidamente comprovado;
- II. Os meios de transporte necessários ao deslocamento “residência-trabalho” e vice-versa, bem como “trabalho-trabalho”, nos casos de

acumulação lícita de cargos ou funções públicas, de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei.

§ 1º A opção referida no “caput” deste artigo deverá ser renovada pelo servidor sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentarem a concessão do benefício

§ 2º O servidor assume total responsabilidade pelas informações constantes do Cadastro/Vale-Transporte, devendo comunicar eventuais alterações de endereço ou dos meios de transporte utilizados sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis na espécie.

Art. 6º O Vale-Transporte será concedido pela chefia Divisão de Recursos Humanos, após conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo servidor, levando-se em consideração, sempre, o princípio da economicidade aliado ao da razoabilidade.

Art. 7º Não farão jus à concessão do Vale-Transporte, os servidores:

- I. isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos;
- II. que se utilizarem de meios de transporte próprios, oficiais ou contratados pela Administração para deslocamento “residência-trabalho” e vice-versa, bem como “trabalho-trabalho”, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções públicas de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei

Art. 8º Fica vedada a concessão do Vale-Transporte aos servidores que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos ou funções, a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas.

Art. 9º O pagamento indevido do Vale-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único - Os valores/vales recebidos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Art. 10 A concessão do Vale-Transporte cessará:

- I. por expressa desistência do servidor;
- II. pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do serviço público municipal;

III. pela cassação do benefício, quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 11 O Vale-Transporte instituído por esta lei:

- I. não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II. não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- III. não é considerado para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário;
- IV. não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
- V. não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 12 É vedado substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Art. 13 Fica expressamente proibido a comercialização dos vales-transporte, podendo o beneficiário incorrer nas sanções previstas no artigo 10, inciso III.

Art. 14 A implantação do Vale-Transporte será regulamentada por decreto.

Art. 15 **(Revogado pela Lei nº 1.554, de 08 de junho de 2006)**

Art. 16 O Vale-Transporte somente terá validade com apresentação do crachá de identificação do servidor.

Art. 17 O Vale-Transporte de que trata esta Lei estenderá aos estudantes de 1º, 2º e 3º graus residentes na zona rural.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 883, de 05 de julho de 1993..

Ouro Branco, 27 de abril de 2006;

Pe. Rogério de Oliveira Pereira
Prefeito Municipal

Maria José Honorato dos Santos
Procuradora Geral